



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 147/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 211/2023 manifestado por SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N, Boa Vista, Serra/ES, representada pelo sócio LUIZ FERNANDO MARTINELLI nos autos do processo cujo objeto destina-se para o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização semafórica, para o funcionamento de interseções semafóricas, com fornecimento de equipamentos e materiais, sob o regime de comodato, com emprego de mão de obra especializada.

Alega em apertada síntese haver cláusulas impeditivas para participação no certame e ao final pugna pela procedência para retificação do edital convocatório.

Este é o Relatório.

II – FUNDAMENTOS

1 – DA ANÁLISE INICIAL

Inicialmente temos que a Lei Federal nº 10.520/02 estabelece normas à modalidade de pregão, no entanto, o citado diploma legal é silente em relação à impugnação ao edital.

Assim, o tema é delimitado pelo Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Ademais, o instrumento convocatório ora impugnado prescreve, no item 20, a viabilidade e as diretrizes para prestação de esclarecimentos e impugnação ao edital.

O prazo para que apresentação de razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, que restou designada para o dia 01/08/2023.

Protocolado em 27/07/2023, o pedido é tempestivo. Com regularidade de legitimidade e forma, viável a admissibilidade do pedido de impugnação ao edital.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



2. DA IMPUGNAÇÃO.

Intenta, a impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo direitos, e, ao final, exhibe o pedido, com fundamentos ora declinados em síntese.

Da análise da peça de impugnação, verifica-se fundamentação da impugnante no sentido que haver suposta ilegalidade de vedação à participação de empresas em recuperação judicial.

Alega a impugnante ausência de projeto básico, para especificação e delimitação do objeto do contrato.

Alega ausência de previsão de critérios de atualização monetária em caso de atraso no pagamento devido pela administração pública, bem como vício nas condições para reajuste de preço e reequilíbrio contratual.

Argumenta sobre suposta impossibilidade de contratação de serviços de sinalização semaforica em regime de comodato.

Ao final, sustenta sobre suposta limitação de competitividade, acerca da indicação de metodologia específica de sincronismo entre controladores.

3. DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Manter as condições para que uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação no certame sejam equânimes para todos os interessados.

No certame em comento, não há qualquer exigência que restrinja a participação plural de concorrentes, antes pelo contrário, amplia o leque de potenciais licitantes e reduz o custo para a administração pública.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ATESTADO DE ADMINISTRADOR, PLANO DE RECUPERAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR COM PODER PÚBLICO.

O texto contido no item 3 da peça de impugnação, já no seu primeiro parágrafo, dispõe que: ***"(...) Embora não haja vedação expressa no texto do certame convocatório, há de se reconhecer a proibição tácita inserta no item acima especificado."***

Veja-se que o próprio impugnante inicia sua argumentação afirmando que não há vedação expressa, no texto do edital, à participação de empresas em recuperação judicial.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



A partir de uma interpretação unilateral que deu ao edital, sustentou sobre suposta proibição tácita.

O artigo 31, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 exige como prova para qualificação econômico-financeira nas licitações apenas a apresentação de "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica".

O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entendeu que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

A verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades, se, **juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato.**

Reconhecer que a Lei de Falências contempla norma-programa, quando cria o instituto da recuperação judicial com o objetivo de preservar a empresa e tornar possível a participação de licitante em recuperação na licitação e sua posterior contratação, **não pode significar risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública.**

Tanto que o TCU já orientou ser possível a participação de empresa em recuperação judicial, **desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.** (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara)

Demonstrar a saúde econômico-financeira indispensável, conforme condicionantes previstas no edital (as quais, presume-se, partiram da definição de quesitos adequados e de fato indispensáveis à execução regular do objeto – art. 37, inc. XXI, parte final, da CF/1988), significa comprovar que terá condições de honrar toda a execução do encargo licitado.

Portanto, para participar da licitação e/ou celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa em recuperação judicial está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.

3.2 – DO TERMO DE REFERÊNCIA. PREVISÃO LEGAL NA NORMA QUE DISCIPLINA O PREGÃO ELETRÔNICO.

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Neste sentido é a legislação:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Art. 6, IX) - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

- Art. 9º) Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Destaca-se que a lei que regulamenta a modalidade de pregão, trata do tema como Termo de Referência e não como Projeto Básico. Assim, o edital está devidamente guarnecido de Termo de Referência, que cumpre todos os requisitos legais para apresentação dos critérios e delimitações do objeto do contrato.

Alega a impugnante suposta ausência de projeto básico, contudo o Termo de Referência anexo ao edital, com todas as especificações técnicas, contém todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

3.3 – DA PREVISÃO CLARA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS.

Prevê o edital impugnado, notadamente na Cláusula 21, as sanções administrativas para casos de não cumprimento de obrigações licitatórias ou contratuais.

Ademais, a Minuta Contratual, apresentada no Anexo XVIII, prevê em sua cláusula décima segunda, as consequências e penalidades para eventual descumprimento contratual.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Eventualmente ausente de previsão contratual, a Administração deve efetuar o pagamento dos juros de mora e a atualização monetária.

No que tange a eventual multa é cabível o pagamento pela Administração mesmo se não estava prevista no edital ou no contrato.

Uma vez que a Administração deixe de honrar seus compromissos na forma prevista em contrato, a atualização monetária haverá de se fazer sentir desde o vencimento até a data em que a sua contraprestação for efetivada.

Não é obrigatório ou *'conditio sine qua non'* para a atualização monetária que Administração faça constar no edital/contrato cláusula prevendo a incidência de correção monetária.

É certo que a inexistência de previsão expressa de taxa de juros e encargos de mora, não exige a Administração dos referidos encargos, sob pena de admitir benefício decorrente da própria torpeza administrativa.

Neste diapasão Marçal Justen Filho leciona que *"não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito"*.

O mesmo entendimento se aplica a "cláusula penal" pela qual será a multa moratória devida pela Administração nos casos de atraso no pagamento, nesse sentido o Estado deverá pagar com correção monetária.

O Informativo STJ n. 418 comunga do mesmo entendimento:

"A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se incorpora ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2009) (negritos de ora).

A Taxa SELIC contempla tanto os juros de mora quanto a atualização monetária.

Nesta seara, observamos que desde a vigência da Lei n. 9.065/95 a taxa aplicável à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não sendo aplicável o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Neste sentido resta hialino que a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). (STJ – EREsp n. 727.842/SP – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – Corte Especial – Julgado em 8/9/2008 – Publicação em 20/11/2008)

A taxa referencial do SELIC, desta forma, engloba todos os encargos incidentes ao caso – correção e juros moratórios. Logo, deve a mesma ser aplicada isoladamente para fazer face aos encargos devidos pela Administração em razão de sua mora no adimplemento subjacente a contrato administrativo.

Observamos que a correção monetária e os juros moratórios são corolários naturais do inadimplemento ainda que inexistente previsão expressa.

Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. (STJ – REsp n. 1.178.903/DF – Relatora Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgado em 20/4/2010 – Publicação em 3/5/2010)

Conclui-se, portanto, no sentido de que em razão de eventual mora administrativa no adimplemento de obrigações contratadas, incidem correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no art. 406 do Código Civil que é aplicável supletivamente na disciplina das contratações administrativas.

Por fim o referenciado art. 406 do Código Civil remete à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a qual, atualmente, é a taxa referencial do SELIC (arts. 13 da Lei 9.065/95), que engloba tanto a correção monetária, quanto os juros moratórios.

3.4 – DA PREVISÃO LEGAL DE REAJUSTE CONTRATUAL.

Da análise do Termo de Referência contido no Anexo I, há clara previsão de reajuste de preço, a cada período de 12 (doze) meses, oportunidade em que a licitante poderá apresentar proposta comercial, da exata forma que narra o artigo 40, inciso XI, da lei nº. 8666/93, *in verbis*:

Art. 40

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**

O edital está devidamente guarnecido de condição que estabelece critérios de reajustamento de preço, a cada 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



O edital define a data da assinatura do contrato como termo inicial de contagem do prazo para apresentação de nova proposta comercial, que dará ensejo ao reajuste, considerando-se a variação efetiva do custo de produção, entre data de apresentação de proposta e efetivo pagamento.

Destaca-se que a regra legal que fixa o termo inicial da periodicidade de um ano para o reajuste trata de direito disponível. Tal significa que a Administração Pública pode definir outra data base para o reajuste, e as partes licitantes podem aderir voluntariamente – ao aderir aos termos do instrumento convocatório – ao regramento fixado administrativamente.

O ponto fulcral é que seja preservada a equação econômico-financeira do futuro contrato. Afinal, é de se admitir a possibilidade de que, adotado o parâmetro expresso da Lei como termo inicial da contagem da periodicidade de um ano, se tenha em concreto uma solução que não garanta a preservação da relação econômico-financeira original, eventualmente com consequências lesivas ao interesse público e à qualidade da execução contratual, afinal, manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é objetivo a ser perseguido também pela Administração Pública – como determina a Constituição.

O fundamental é, reiterar-se, a adoção da solução que melhor atende ao propósito constitucional de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.5 – DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE COMODATO.

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

É cristalina a legalidade da contratação em regime de comodato. Há de se ressaltar a possibilidade do Poder Público celebrar ajustes regidos eminentemente pelo direito privado. Nesse sentido veja-se o que dispõe a Lei 8.666/93:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) § 3o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;”



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Como ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"O Poder Público sempre deve preferir a adoção das formas regidas pelo direito público, tendo em vista que, em última análise, o uso incide sobre bens do domínio público. Mas, na verdade, conquanto haja entendimentos contrários, não há obstáculos a que o Estado se utilize dessas formas jurídicas [...]. Em cada caso, é a Administração que deve verificar qual a forma de uso a ser conferida ao particular, de modo a melhor atender ao interesse público. Nada impede, em consequência, que convivam lado a lado institutos de direito público e de direito privado, desde que a Administração os utilize tendo em mira o interesse público, único fim a ser por ela perseguido. (Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1171.)"

Cabe registrar que a Administração Pública celebra Contratos administrativos, assim entendidos aqueles celebrados pela Administração Pública e regidos pelo Direito Público, por exemplo aqueles regidos pela Lei nº 8.666/93 com incidência apenas subsidiária de normas de Direito Privado.

Pode também celebrar os denominados Contratos da administração que são aqueles celebrados pela Administração Pública, mas que é regido pelo Direito Privado, por exemplo, o COMODATO (Administração Pública na condição de comodataria).

O regime de comodato previsto do edital ora impugnado é exclusivo com relação ao material fornecido para instalação em prol do ente público, sendo certo que a onerosidade encontra respaldo na contratação de prestação de serviços de implantação e manutenção do mobiliário semafórico.

Ainda que se cogitasse o comodato em relação à integralidade do objeto do edital, viável a caracterização do comodato oneroso, também conhecido como "modal", caso em que o vínculo contratual possui encargos, tais como uma contraprestação financeira.

3.6 – DA JUSTIFICADA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DO CONTRATO DE COMODATO PARA O MUNICÍPIO.

Prevê o edital impugnado a implantação, por contrato de comodato, de sinalização semafórica, conforme determinado termo de referência contido no Anexo I.

Pelo objeto do contrato, o município será beneficiado com a instalação não onerosa de material semafórico, com a aquisição, ao final do contrato, de tudo que for instalado, consideradas as possibilidades legais de renovação.

Para tanto, arcará tão somente com os custos de instalação e manutenção, conforme previsto no edital.

Havendo a renovação do contrato de manutenção, dentro do limite legal, o município recebe em seu patrimônio o material já instalado.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



É clara a vantajosidade da modalidade de contrato supra descrita, visto que desonera o município do alto custo de aquisição dos semáforos e equipamentos acessórios.

No período da contratação de manutenção, havendo necessidade de descontinuar a prestação de serviços, antes do limite legal de 60 meses, o município volta ao *status quo ante*, tendo arcado somente com a manutenção dos equipamentos pelo período em que os utilizou.

Caso contrário, arcando somente com a manutenção dos equipamentos pelo período em que utilizar, uma vez alcançados os 60 meses de renovação legal, recebe sem ônus todo o equipamento instalado.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

O que pretende a impugnante, aparentemente, é fazer prevalecer as suas razões para adequação de seu produto/serviço ao texto do edital de licitação, objetivo que não merece guarida por esta comissão, que tem por regra padrão a observância do interesse público em desfavor do interesse privado, da legalidade e da discricionariedade do ato administrativo.

Assim, todas as exigências do edital estão em conformidade com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, vantajosidade e economicidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública.

3.7 – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA CONTRATAÇÃO. VIABILIDADE TÉCNICA QUE PROMOVE AMPLITUDE DE ACESSO AO EDITAL E COMPETITIVIDADE. SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO.

Diferente do que pretende fazer crer o impugnante, o instrumento convocatório expande o aspecto competitivo do certame, na oportunidade em que especifica critérios claros e requisitos funcionais do sistema e, ainda, **abre possibilidade para que o licitante apresente sua estratégia de controle dos semáforos, desde que a estratégia eleita atenda aos requisitos de funcionalidade, conforme previsão do ANEXO VII – Especificação Técnica do Controlador de Tráfego.**

O princípio da competitividade tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

No edital em questão está amplamente resguardada a vigência do princípio da competitividade, vez que respeitados os critérios de funcionalidade do sistema a ser implantado, pode o licitante ofertar o seu produto ou estratégia para atendimento à administração pública.

4. DA DECISÃO.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame deverá ocorrer normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Muriaé, 31 de julho de 2023.

Vanderleia Aparecida de Castro Souza

Secretária Municipal de Governo